

MULTIPARENTALITY IN BRAZILIAN LAW: ADVANCES, CHALLENGES, AND SOCIO-LEGAL IMPACTS

MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO: AVANÇOS, DESAFIOS E
IMPACTOS

SOCIOJURÍDICOS MULTIPARENTALIDAD EN EL DERECHO BRASILEÑO: AVANCES,
DESAFÍOS E IMPACTOS
SOCIOJURIDICOS

Mariana de Alencar Marques¹

Andressa Mayara Bezerra de Oliveira Lima²

DESCRIPTORS

Multiparentality
Family
Socio-affective parenthood
Family law
Affective bonds

ABSTRACT: **Introduction:** The concept of family has evolved from the traditional nuclear model to encompass affective and socio-affective bonds. In this context, multiparentality, a term introduced by Fachin (1992), legally recognizes the possibility of an individual having more than two parents, considering both biological and affective ties. **Methodology:** This is a qualitative study, based on a bibliographic review and jurisprudential analysis, highlighting the Supreme Federal Court decision in RE No. 898.060, which recognized the coexistence of biological, legal, and affective bonds. **Results:** Multiparentality demonstrates the adaptation of law to social transformations, ensuring rights such as child support, inheritance, and custody, grounded in affect and the best interest of the child. **Conclusion:** The legal concept of family is expanded, valuing affect as a legitimate foundation of parenthood and providing greater protection for the diverse family arrangements present in contemporary society.

DESCRIPTORES

Multiparentalidade
Família
Parentalidade socioafetiva
Direito de família
Vínculos afetivos

RESUMO: **Introdução:** a concepção de família evoluiu do modelo tradicional nuclear para abarcar vínculos afetivos e socioafetivos. Nesse contexto, a multiparentalidade, termo introduzido por Fachin (1992), reconhece legalmente a possibilidade de uma pessoa possuir mais de dois pais ou mães, considerando tanto laços biológicos quanto afetivos. **Metodologia:** Trata-se de pesquisa qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica e análise jurisprudencial, com destaque para o entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE nº 898.060, que reconheceu a coexistência dos vínculos biológico, jurídico e afetivo.

Resultados: A multiparentalidade evidencia a adaptação do Direito às transformações sociais, assegurando direitos como alimentos, herança e guarda, pautados no afeto e no melhor interesse da criança.

Conclusão: O conceito jurídico de família se amplia, valorizando o afeto como fundamento legítimo da parentalidade e promovendo maior proteção às diversas formas de constituição familiar presentes na sociedade contemporânea.

DESCRIPTORES

Multiparentalidad
Família
Parentalidad socioafectiva
Derecho de familia
Vínculos afectivos

RESUMEN: **Introducción:** El concepto de familia ha evolucionado desde el modelo nuclear tradicional para abarcar vínculos afectivos y socioafectivos. En este contexto, la multiparentalidad, término introducido por Fachin (1992), reconoce legalmente la posibilidad de que un individuo tenga más de dos padres o madres, considerando tanto los lazos biológicos como los afectivos. **Metodología:** Se trata de una investigación cualitativa, basada en revisión bibliográfica y análisis jurisprudencial, destacando la decisión del Supremo Tribunal Federal en el RE n.º 898.060, que reconoció la coexistencia de vínculos biológicos, jurídicos y afectivos. **Resultados:** La multiparentalidad evidencia la adaptación del Derecho a las transformaciones sociales, asegurando derechos como alimentos, herencia y custodia, fundamentados en el afecto y en el interés superior del niño. **Conclusión:** El concepto jurídico de familia se amplía, valorando el afecto como fundamento legítimo de la parentalidad y ofreciendo una mayor protección a las diversas formas de constitución familiar presentes en la sociedad contemporánea.

¹ Discente do Curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário de Ciências e Tecnologia do Maranhão. E-mail: marianaalencarm@gmail.com

² Docente do Curso de Bacharelado em Direito. Centro Universitário de Ciência e Tecnologia do Maranhão Caxias, Maranhão Brasil E-mail: andressa.lima@unifacema.edu.br

1. INTRODUÇÃO

A concepção de família tem passado por profundas transformações ao longo do tempo. Tradicionalmente, o termo, derivado do latim *familia*, remetia a um agrupamento humano fundado em laços biológicos ou jurídicos, vinculado à estrutura nuclear composta por pai, mãe e filhos (Dias, 2016). Contudo, a sociedade contemporânea apresenta novas formas de convivência baseadas no afeto, na solidariedade e na igualdade entre os filhos, o que tem exigido do ordenamento jurídico interpretações mais amplas e condizentes com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da afetividade.

Nesse contexto, surge o instituto da **multiparentalidade**, que reconhece a possibilidade de uma pessoa possuir mais de dois ascendentes legalmente registrados como pais ou

mães. Essa forma de filiação abrange não apenas os vínculos biológicos, mas também os laços socioafetivos construídos pela convivência e pelo cuidado. O termo foi introduzido por **Luiz Edson Fachin** (1992) e, desde então, amplamente debatido na doutrina e consolidado na jurisprudência brasileira, especialmente a partir do julgamento do **Recurso Extraordinário nº 898.060** pelo **Supremo Tribunal Federal** (Brasil, STF, 2016).

Dessa forma, este artigo tem como objetivo analisar os fundamentos legais e sociais da multiparentalidade, seu reconhecimento jurídico e os efeitos decorrentes dessa forma ampliada de filiação, demonstrando como o **Direito de Família** vem se adaptando às novas configurações familiares.

2. METODOLOGIA

A pesquisa é de natureza qualitativa, com abordagem exploratória e descritiva, fundamentada em revisão bibliográfica e análise documental. Utilizaram-se fontes doutrinárias especializadas, legislações pertinentes e decisões judiciais que abordam diretamente o reconhecimento da multiparentalidade no Brasil. Destacam-se as contribuições de **Maria Berenice Dias (2016)**, **Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2016)** e **Flávio Tartuce (2017)**, além da análise do **Recurso**

Extraordinário nº 898.060, julgado pelo **Supremo Tribunal Federal**, considerado marco jurisprudencial sobre o tema.

Ademais, tomaram-se por base os **princípios constitucionais** aplicáveis à matéria, especialmente a **dignidade da pessoa humana**, a **proteção integral da criança e do adolescente** e a **igualdade entre os filhos**, conforme disposto na **Constituição Federal de 1988**.

3. RESULTADOS

Os dados analisados indicam que o reconhecimento da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro representa uma importante evolução na proteção dos direitos da família, consolidando o afeto como elemento central na constituição das relações parentais. A decisão do **Supremo Tribunal**

Federal no Recurso Extraordinário nº 898.060 consolidou o entendimento de que não há hierarquia entre os vínculos biológico, jurídico e afetivo, permitindo a coexistência desses laços e reforçando os direitos fundamentais da criança e do adolescente (Brasil, STF, 2016).

Esse novo paradigma tem impacto social significativo, pois reconhece que a parentalidade não se limita ao vínculo biológico, abrangendo também os laços afetivos construídos na convivência, valorizando famílias que anteriormente eram invisibilizadas pelo direito formal e promovendo avanços na dignidade da pessoa humana e na proteção integral dos direitos infantojuvenis (Dias, 2016; Tartuce, 2017).

No campo jurídico, a multiparentalidade traz efeitos práticos abrangentes, como o direito da criança ou adolescente a alimentos provenientes de todos os pais reconhecidos, independentemente da filiação biológica, assegurando maior suporte financeiro e emocional, em consonância com o princípio do melhor interesse da criança (Brasil, 1990; Brasil, 2002). Além disso, o direito sucessório é ampliado, permitindo que o filho multiparental herde de todos os ascendentes, reforçando a proteção patrimonial e a pluralidade dos vínculos familiares. Quanto à guarda e à convivência, a multiparentalidade influencia as decisões judiciais, nas quais o critério da afetividade prevalece sobre o vínculo genético, garantindo o direito da criança à convivência com todos os genitores, sejam eles biológicos ou socioafetivos (Farias; Rosendal, 2016; Dias, 2016).

Entretanto, apesar dos avanços, a multiparentalidade ainda enfrenta desafios

3.1 DISCUSSÃO

O conceito de família tem origem no latim *familia*, compreendido como um agrupamento humano formado por duas ou mais pessoas com vínculos biológicos, ancestrais, legais ou afetivos, que, geralmente, vivem ou viveram na mesma residência. O **Código Civil de 2002** associa a família aos conceitos tradicionais de casamento, união estável, filiação e procriação, adotando uma visão mais restrita, centrada no modelo clássico de família nuclear — pai, mãe e filhos.

relevantes. A resistência cultural e social de setores mais conservadores pode dificultar a aplicação uniforme dessa concepção ampliada de família. Ademais, a existência de múltiplos vínculos parentais pode gerar conflitos entre os genitores quanto a responsabilidades, direitos e deveres, especialmente em relação à guarda e à pensão alimentícia. No âmbito legislativo, embora a jurisprudência avance, o ordenamento jurídico brasileiro carece de normas específicas que regulem de forma clara os aspectos práticos da multiparentalidade, o que demanda reformas legais para assegurar maior segurança jurídica às famílias multiparentais (Matos; Hapner, 2016).

Por fim, a multiparentalidade representa uma perspectiva promissora para o **Direito de Família**, ao refletir as transformações sociais contemporâneas e ao promover a efetivação dos direitos fundamentais, a inclusão social e a justiça. Espera-se, no futuro, a consolidação de um marco legal específico para a multiparentalidade, maior sensibilização social quanto à valorização dos vínculos afetivos na constituição familiar, bem como a ampliação do reconhecimento da parentalidade socioafetiva em outras áreas do direito, como o previdenciário, tributário e penal, consolidando um modelo jurídico mais plural, democrático e condizente com a realidade social atual (Tartuce, 2017; Dias, 2016).

Entretanto, com a evolução da sociedade, o modelo familiar também se transformou, ampliando a noção de família. Para **Dias (2016)**, a família passou a ser entendida como um espaço de afeto, solidariedade, responsabilidade e respeito mútuo, constituída não apenas por laços biológicos, mas, sobretudo, pela convivência e pelo amor. Dessa forma, novos vínculos parentais passaram a ser reconhecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Foi a partir do reconhecimento de vínculos parentais que ultrapassam a origem biológica, baseando-se principalmente na afetividade, que surgiu o conceito

de **multiparentalidade**, termo utilizado pela primeira vez pelo jurista **Fachin (1992)** em sua tese de doutorado *Estabelecimento da Filiação e Paternidade Presumida*. Desde então, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vêm reconhecendo a necessidade de tratamento isonômico entre filhos, sejam eles biológicos ou socioafetivos, vedando qualquer forma de discriminação. Tal reconhecimento reflete a evolução social e jurídica da família, que deixa de ser vista sob uma ótica tradicional e paternalista para abarcar novas formas de convivência fundamentadas na solidariedade, no cuidado e no afeto.

Ao longo da história, diversos casos de parentalidade socioafetiva se manifestaram em relatos lendários, culturais ou religiosos. A família composta por Maria, José e Jesus, por exemplo, simboliza um modelo em que o exercício da paternidade não decorre do vínculo biológico, mas sim da dedicação e do afeto. De forma semelhante, a literatura apresenta o exemplo de Tarzan, personagem criado por Burroughs (1912), cuja função materna foi assumida por Kala, uma primata que o criou após a morte dos pais biológicos. Esses exemplos evidenciam que “famílias multiparentais sempre existiram e continuarão a existir; a diferença é que até recentemente eram condenadas à invisibilidade” (Dias; Oppermann, p. 10).

Importa destacar que não se deve confundir **procriação** com **paternidade**, pois esta última transcende o vínculo genético. Ser pai é um ato contínuo de cuidado, amor e responsabilidade. A multiparentalidade representa, portanto, a superação de um modelo restritivo de família, acompanhando as transformações sociais. Como enfatiza **Tartuce (2017, p. 3)**, a expressão popular “pai é quem cria” sintetiza a valorização do afeto como verdadeiro valor jurídico.

Na mesma linha, **Farias e Rosenvald (2016, p. 563)** identificam três critérios para a filiação: o legal ou jurídico, o biológico e o afetivo, este último fundamentado no vínculo de amor e solidariedade. **Dias (2016, p. 677-680)** acrescenta ainda o conceito de **posse do estado de filho**, identificado por três elementos: *tractatus* – quando a criança é criada e tratada como filha; *nominatio* – quando adota o nome da família; e *reputatio* – quando é socialmente reconhecida como tal. Esse entendimento reforça que a filiação socioafetiva exige convivência pública, contínua e pautada no afeto, fundamentando-se em princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a igualdade de filiação e a proteção integral da criança e do adolescente.

Do ponto de vista histórico e evolutivo, **Matos e Hapner (2016)** distinguem três fases no reconhecimento jurídico da multiparentalidade: inicialmente, a impossibilidade do pedido; em seguida, a prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica; e, por fim, a igualdade entre ambas, que legitima a multiparentalidade.

Esse entendimento foi consolidado pelo **Supremo Tribunal Federal** no julgamento do **RE 898.060**, que reconheceu não haver hierarquia entre os vínculos biológico, socioafetivo e jurídico. O ministro **Luiz Fux** ressaltou que a negativa da multiparentalidade viola a dignidade da pessoa humana e o melhor interesse da criança e do adolescente. Assim, não se trata de excluir um vínculo em detrimento do outro, mas de somar parentalidades que refletem a realidade social vivida.

Os efeitos jurídicos da multiparentalidade são diversos. Em casos de tripla filiação, a criança pode requerer alimentos de qualquer dos pais, sempre observando o princípio do melhor interesse do menor, previsto no **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Além disso, há reflexos sucessórios, visto que o filho multiparental poderá herdar de todos os ascendentes. No que se refere à guarda, o tratamento deve ser

equivalente ao dispensado às famílias tradicionais, aplicando-se o disposto no **art. 1.583 do Código Civil**, sempre priorizando a afetividade e as melhores condições para o desenvolvimento da criança, independentemente do número de genitores.

Portanto, a multiparentalidade representa a superação de um modelo restritivo de família, acompanhando as transformações sociais. Como reconhece **Tartuce (2017, p. 3)**, a expressão popular “pai é quem cria” reflete a valorização do afeto como verdadeiro valor jurídico. Conclui-se que o Direito não pode se furtar ao

A multiparentalidade representa um avanço significativo na forma como o **Direito de Família** compreende as relações familiares na contemporaneidade. Ao reconhecer que os laços afetivos podem ser tão ou mais relevantes do que os vínculos biológicos, o ordenamento jurídico brasileiro reafirma seu compromisso com os princípios constitucionais da **dignidade da pessoa humana**, da **igualdade** e da **proteção integral da criança e do adolescente**.

Esse instituto rompe com o modelo tradicional e restrito de família, permitindo que diferentes formas de constituição familiar sejam valorizadas e respeitadas. O afeto, a convivência e a responsabilidade assumem papel central na definição das relações parentais, afastando a exclusividade do critério genético.

Ao garantir direitos como **alimentos**,

reconhecimento das múltiplas parentalidades. Negar o registro de dupla ou tripla filiação é desconsiderar a dignidade da pessoa humana e os princípios constitucionais que norteiam o Estado Democrático de Direito. A multiparentalidade, portanto, não é apenas um instituto jurídico, mas um reflexo da realidade social e do afeto que constrói verdadeiros laços familiares.



4. CONCLUSÃO

herança e guarda aos filhos reconhecidos por vínculos socioafetivos, a multiparentalidade assegura uma proteção jurídica mais ampla e condizente com a realidade de diversas famílias brasileiras. Trata-se de um reconhecimento necessário e legítimo, que confere visibilidade a arranjos familiares historicamente marginalizados.

Portanto, é dever do Direito acompanhar as transformações sociais e promover a inclusão de novas formas de convivência familiar, reafirmando que os laços que verdadeiramente constituem uma família são aqueles construídos no cotidiano, fundamentados no amor, no cuidado e na solidariedade. Negar a multiparentalidade seria ignorar não apenas a evolução social, mas também os valores fundamentais que sustentam um **Estado democrático, plural e inclusivo**.



5. REFERÊNCIAS

1. BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.
2. BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul.

1990.

3. BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro**
4. . Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002.
5. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 898.060/MG**. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, julgado em 21 set. 2016. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 28 set. 2025.
6. DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
7. FACHIN, Luiz Edson. *Estabelecimento da filiação e paternidade presumida*. 1992. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 1992.
8. FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias*. 9. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2016.
9. MATOS, Renata; HAPNER, Rodrigo da Cunha Pereira. Multiparentalidade e seus efeitos jurídicos. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). *Famílias simultâneas: a poliafetividade e o ordenamento jurídico brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 175-195.
10. TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil: volume único*. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2017.

